SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275862 - SP (2026/0187783-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MICHEL ADAMS REZENDE
ADVOGADA	:	DANIELLE REGINA DA NATIVIDADE FERREIRA - SC034517
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287
RECORRIDO	:	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287
RECORRIDO	:	STAR-BANK PROMOTORA DE NEGOCIO LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL HIDEO NAZIMA - SP295443

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE ELETRÔNICA. "GOLPE DAS TAREFAS". RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, mantida a improcedência dos pedidos por culpa exclusiva da vítima e fortuito externo.
2. A controvérsia envolve ação de restituição de quantia paga c/c indenização por danos materiais e morais decorrentes de fraude virtual, com pedidos de devolução de R$ 29.799,97 e danos morais de R$ 10.000,00.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo culpa exclusiva da vítima e aplicando o art. 14, § 3º, II, do CDC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afirmando fortuito externo, ausência de nexo causal e inexistência de falha na prestação do serviço; majorou honorários para 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60251206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2266c4f2-ec3f-4586-881e-bff7a9b9ddc9

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou os arts. 14, *caput*, §§ 1º, 3º, II, do CDC, 927 e 945 do CC e se há dissídio jurisprudencial apto a reformá-lo, diante da tese de responsabilidade objetiva das instituições financeiras e do dever de segurança, bem como da invocação de fortuito interno e de movimentações atípicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 518 do STJ, pois não cabe recurso especial por alegada contrariedade a enunciado sumular ou a resoluções administrativas.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a modificação das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido — culpa exclusiva da vítima, fortuito externo e inexistência de falha do serviço bancário — demanda reexame do acervo fático-probatório.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre fraude por engenharia social com operações voluntárias do consumidor, sem defeito imputável ao sistema da instituição financeira.
9. Os óbices incidentes ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da CF impedem o exame do dissídio pela alínea c quanto às mesmas questões, restando prejudicado o confronto jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 518 do STJ quando o recurso especial aponta contrariedade a enunciado sumular ou a resoluções administrativas, hipótese estranha ao conceito de lei federal. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o afastamento da culpa exclusiva da vítima e do fortuito externo, bem como o reconhecimento de falha na prestação do serviço, pressupõe reexame do acervo fático-probatório fixado no acórdão recorrido. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão impugnada se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à caracterização de fortuito externo em fraude por engenharia social com operações voluntárias do consumidor. 4. Em situações em que incidem óbices ao conhecimento do recurso pela alínea a do art. 105, III, da CF, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c quanto às mesmas questões."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, *caput*, § 1º, § 3º, II; CC, arts. 927 e 945; CPC, arts. 85, § 11, e 98, § 3º; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STJ, AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60251206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2266c4f2-ec3f-4586-881e-bff7a9b9ddc9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2266c4f2-ec3f-4586-881e-bff7a9b9ddc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275862 - SP (2026/0187783-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MICHEL ADAMS REZENDE
ADVOGADA	:	DANIELLE REGINA DA NATIVIDADE FERREIRA - SC034517
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287
RECORRIDO	:	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287
RECORRIDO	:	STAR-BANK PROMOTORA DE NEGOCIO LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL HIDEO NAZIMA - SP295443

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE ELETRÔNICA. "GOLPE DAS TAREFAS". RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, mantida a improcedência dos pedidos por culpa exclusiva da vítima e fortuito externo.
2. A controvérsia envolve ação de restituição de quantia paga c/c indenização por danos materiais e morais decorrentes de fraude virtual, com pedidos de devolução de R$ 29.799,97 e danos morais de R$ 10.000,00.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo culpa exclusiva da vítima e aplicando o art. 14, § 3º, II, do CDC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afirmando fortuito externo, ausência de nexo causal e inexistência de falha na prestação do serviço; majorou honorários para 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59436384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:13
Código de Controle do Documento: 97de2e28-f5c6-4e7b-aa09-b779ef68de2c

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou os arts. 14, *caput*, §§ 1º, 3º, II, do CDC, 927 e 945 do CC e se há dissídio jurisprudencial apto a reformá-lo, diante da tese de responsabilidade objetiva das instituições financeiras e do dever de segurança, bem como da invocação de fortuito interno e de movimentações atípicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 518 do STJ, pois não cabe recurso especial por alegada contrariedade a enunciado sumular ou a resoluções administrativas.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a modificação das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido — culpa exclusiva da vítima, fortuito externo e inexistência de falha do serviço bancário — demanda reexame do acervo fático-probatório.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre fraude por engenharia social com operações voluntárias do consumidor, sem defeito imputável ao sistema da instituição financeira.
9. Os óbices incidentes ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da CF impedem o exame do dissídio pela alínea c quanto às mesmas questões, restando prejudicado o confronto jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 518 do STJ quando o recurso especial aponta contrariedade a enunciado sumular ou a resoluções administrativas, hipótese estranha ao conceito de lei federal. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o afastamento da culpa exclusiva da vítima e do fortuito externo, bem como o reconhecimento de falha na prestação do serviço, pressupõe reexame do acervo fático-probatório fixado no acórdão recorrido. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão impugnada se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à caracterização de fortuito externo em fraude por engenharia social com operações voluntárias do consumidor. 4. Em situações em que incidem óbices ao conhecimento do recurso pela alínea a do art. 105, III, da CF, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c quanto às mesmas questões."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, *caput*, § 1º, § 3º, II; CC, arts. 927 e 945; CPC, arts. 85, § 11, e 98, § 3º; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STJ, AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59436384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:13
Código de Controle do Documento: 97de2e28-f5c6-4e7b-aa09-b779ef68de2c

Trata-se de recurso especial interposto por MICHEL ADAMS REZENDE, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de restituição de quantia paga c/c indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 996-997)

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. "GOLPE DAS TAREFAS". FRAUDE ELETRÔNICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. Embora indubitável a existência de relação de consumo entre as partes, consoante enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância não implica automática responsabilização das instituições financeiras quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor pelo evento danoso. 2. O denominado "golpe das tarefas" constitui modalidade fraudulenta amplamente divulgada pelos meios de comunicação e pelas próprias instituições financeiras, caracterizando-se pela promessa de ganhos desproporcionais mediante atividades online aparentemente simples, exigindo apenas prudência elementar do cidadão médio para sua identificação. 3. A manifesta imprudência do autor ao decidir prosseguir com transferências sucessivas após o primeiro retorno financeiro, circunstância que deveria ter servido de alerta inequívoco quanto à natureza fraudulenta da operação, revela ausência da cautela mínima exigível nas circunstâncias, configurando causa única e determinante do prejuízo experimentado. 4. Imperioso reconhecer que não restou demonstrada qualquer participação das instituições financeiras no evento danoso, porquanto as contas bancárias utilizadas pelos fraudadores foram regularmente abertas, inexistindo indícios de irregularidade que pudessem alertar sobre sua destinação ilícita, e as transferências foram realizadas pelo próprio autor utilizando seus dados pessoais e credenciais de acesso. 5. A alegação de que as instituições financeiras deveriam ter detectado comportamentos atípicos não encontra amparo jurídico, posto que transferências entre pessoas físicas constituem operação corriqueira no sistema bancário nacional, sendo que o próprio autor admite ter efetuado deliberadamente as transações, circunstância que rompe o nexo causal entre a atividade bancária e o dano suportado. 6. A teoria da perda de uma chance não encontra respaldo no caso concreto, pois pressupõe oportunidade real frustrada por ato de terceiro, sendo que o autor jamais possuiu chance legítima de obter os lucros prometidos pelos fraudadores, tratando-se desde o início de esquema criminoso destinado exclusivamente à apropriação de valores. 7. Caracteriza-se fortuito externo consistente na ação de terceiros fraudadores que se valeram da imprudência do consumidor, sem qualquer participação ou omissão das instituições financeiras que configurasse defeito na prestação do serviço, configurando a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 8. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59436384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:13
Código de Controle do Documento: 97de2e28-f5c6-4e7b-aa09-b779ef68de2c

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14, *caput*, § 1, § 3, II, do Código de Defesa do Consumidor, porque a responsabilidade dos fornecedores é objetiva e o dever de segurança inclui prevenção e detecção de fraudes, de modo que a classificação de fortuito externo afasta indevidamente o risco do empreendimento;

b) 927 do Código Civil, pois a negativa de reparação ignora o dever de indenizar por ato ilícito decorrente de falha na prestação de serviços bancários e de pagamentos;

c) 945 do Código Civil, porquanto, subsidiariamente, deve ser reconhecida culpa concorrente, reduzindo o montante indenizatório, visto que não se demonstrou causa exclusiva da vítima;

d) Resolução BACEN n. 4.753/2019, porque impõe verificação e validação de identidade e autenticidade de informações na abertura de contas, o que não foi comprovado pelas instituições recebedoras;

e) Resolução BCB n. 1/2020, porquanto o Regulamento do Pix estabelece mecanismos de gerenciamento de riscos e responsabilização por fraudes, incluindo dever de bloqueio e resposta eficaz após comunicação do evento danoso.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do REsp 2.052.228/DF (STJ), do AREsp 2646935/MG (STJ), da Apelação Cível 5281645-61.2023.8.09.0093 (TJGO) e do Recurso Inominado Cível 0020093-67.2021.8.16.0182 (TJPR), pois os paradigmas reconhecem o fortuito interno, o dever de segurança e a responsabilidade objetiva em fraudes com movimentações atípicas e atuação deficiente dos bancos na prevenção e na resposta às comunicações de fraude.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu (fls. 1.013-1.016, 1.016-1.019, 1.020-1.022), resumidamente, porque: o REsp 2.052.228/DF afirma o

Documento eletrônico VDA59436384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:13
Código de Controle do Documento: 97de2e28-f5c6-4e7b-aa09-b779ef68de2c

dever de identificar e obstar movimentações que destoam do perfil do consumidor e reconhece o fortuito interno; o AREsp 2646935/MG reafirma a Súmula n. 479 do STJ e a falha no dever de segurança mesmo diante de fato de terceiro; o TJGO aplica a Súmula n. 479 do STJ para responsabilizar instituições em fraudes via Pix; o TJPR exige acionamento de mecanismos de bloqueio cautelar previstos no Regulamento do Pix após comunicação imediata da fraude.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, reconheça a responsabilidade objetiva das recorridas e condene-as, solidariamente, à restituição de R$ 29.799,97, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação, e ao pagamento de danos morais de R$ 10.000,00, corrigidos desde o arbitramento e com juros de mora desde o evento danoso.

Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça, subsidiariamente, a culpa concorrente, reduzindo-se proporcionalmente eventual indenização.

Contrarrazões de STARK BANK S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (fls. 1085-1094) em que sustenta inadmissibilidade por ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211 do STJ, intenção de reexame fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ, deficiência de fundamentação e ausência de demonstração do dissídio nos termos do art. 255 do RISTJ; requer majoração de honorários para 20%.

Contrarrazões de PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. (fls. 1.073-1.083) em que sustenta ausência de demonstração de violação a dispositivo legal, incidência da Súmula n. 284 do STF por analogia, vedação ao reexame de provas pela Súmula n. 7 do STJ e inexistência de falha na prestação do serviço; requer negativa de seguimento e, subsidiariamente, desprovimento.

Documento eletrônico VDA59436384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:13
Código de Controle do Documento: 97de2e28-f5c6-4e7b-aa09-b779ef68de2c

Contrarrazões de ITAÚ UNIBANCO S.A. (fls. 1.057-1.071) em que sustenta falta de prequestionamento, tentativa de transformar o STJ em terceira instância, vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ), inexistência de violação a lei federal e ausência de nexo causal; requer não conhecimento e, subsidiariamente, desprovimento.

O recurso especial foi admitido, com análise expressa da inaplicabilidade do Tema 466 no caso concreto, do atendimento ao prequestionamento, da indicação clara dos dispositivos legais e da demonstração de aparente dissídio, determinando a subida dos autos (fls. 1.101-1.102).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de restituição de quantia paga c/c indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a restituição de R$ 29.799,97 e a condenação em danos morais de R$ 10.000,00, sustentando responsabilidade objetiva das instituições financeiras com base no art. 14, *caput*, §§ 1º, 3, II, do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula n. 479 do STJ.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, concluindo pela culpa exclusiva da vítima, pela inexistência de falha na prestação do serviço e pela incidência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, reafirmando a culpa exclusiva da vítima, o fortuito externo e a ausência

Documento eletrônico VDA59436384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:13
Código de Controle do Documento: 97de2e28-f5c6-4e7b-aa09-b779ef68de2c

de nexo causal, e majorou os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa (fls. 995-1005).

II - Da alegação de ofensa a enunciado de súmula e resoluções

Inicialmente, não cabe recurso especial em face de alegação de violação de enunciado de súmula e resoluções.

O recurso especial não é a via adequada para alegar contrariedade ou negativa de vigência a enunciado de súmula de jurisprudência (Súmula n. 518 do STJ), tampouco a resoluções administrativas de autarquias ou agências reguladoras (como as Resoluções do Banco Central do Brasil), por não se enquadrarem no conceito estrito de lei federal.

III - Arts. 14 do CDC e 927 do CC

O recorrente sustenta que o serviço bancário foi defeituoso (art. 14 do CDC) e que a atividade das rés enseja responsabilidade civil objetiva pelo risco do empreendimento (art. 927 do CC), impondo-se a reparação material e moral pelos prejuízos oriundos do golpe virtual.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando soberanamente o contexto fático-probatório dos autos, assim dispôs (fls. 1.001-1.004):

> Como evidenciado nos autos, o Apelante incorreu em manifesta imprudência ao decidir prosseguir com as transferências sucessivas após o primeiro retorno de R$ 260,00 sobre o depósito inicial de R$ 200,00, circunstância que deveria ter servido de alerta inequívoco quanto à natureza fraudulenta da operação. Esta conduta negligente, materializada na realização de três depósitos no montante total de R$ 29.799,97, revela ausência da cautela mínima exigível nas circunstâncias, configurando causa única e determinante do prejuízo experimentado.
>
> O denominado "golpe das tarefas" constitui modalidade fraudulenta amplamente divulgada pelos meios de comunicação e pelas próprias instituições financeiras, caracterizando-se pela promessa de ganhos desproporcionais mediante atividades online aparentemente simples. Trata-se de estratagema de fácil identificação pelo cidadão médio, exigindo apenas prudência elementar diante de propostas que prometem lucros sem esforço correspondente.
>
> Imperioso reconhecer que não restou demonstrada qualquer participação das instituições financeiras Apeladas no evento danoso. As contas bancárias utilizadas pelos fraudadores foram regularmente abertas, inexistindo indícios de irregularidade

Documento eletrônico VDA59436384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:13
Código de Controle do Documento: 97de2e28-f5c6-4e7b-aa09-b779ef68de2c

> que pudessem alertar as instituições sobre sua destinação ilícita. As transferências foram realizadas pelo próprio Apelante utilizando seus dados pessoais e credenciais de acesso, sem violação dos sistemas de segurança bancários.
>
> A alegação de que as Apeladas deveriam ter detectado comportamentos atípicos não encontra amparo jurídico, porquanto transferências entre pessoas físicas constituem operação corriqueira no sistema bancário nacional. O próprio Apelante admite ter efetuado deliberadamente as transações, movido pela expectativa de obter ganhos financeiros, circunstância que rompe o nexo causal entre a atividade das instituições financeiras e o dano suportado.
>
> (...)
>
> Como restou evidenciado, caracteriza-se fortuito externo consistente na ação de terceiros fraudadores que se valeram da imprudência do consumidor, sem qualquer participação ou omissão das instituições financeiras que configurasse defeito na prestação do serviço.
>
> Destarte, ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, notadamente o nexo causal entre a conduta das Apeladas e o dano sofrido, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se observa, a Corte estadual fixou premissa fática categórica de que as transações foram executadas voluntariamente pelo correntista em aplicativo seguro, mediante uso de suas senhas e credenciais pessoais, após tratativas entabuladas em ambiente externo (aplicativos WhatsApp e Telegram), inexistindo falha nos sistemas de segurança dos bancos ou vício na prestação dos serviços das instituições recebedoras e pagadora.

Diante desse delineamento fático, a desconstituição do entendimento adotado pela origem — no sentido de afastar a culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC) e reconhecer nexo causal ou falha na segurança bancária — demandaria incontornável reexame dos elementos de fato e do conjunto probatório acostado aos autos, providência inadmissível na via especial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Outrossim, a orientação perfilhada pelo acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que a fraude perpetrada por terceiros em ambiente virtual mediante engenharia social, com realização

Documento eletrônico VDA59436384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:13
Código de Controle do Documento: 97de2e28-f5c6-4e7b-aa09-b779ef68de2c

voluntária de operações pelo titular com suas chaves e senhas e sem defeito atribuível ao sistema da instituição financeira, configura fortuito externo e culpa exclusiva da vítima, elidindo o dever indenizatório e afastando a incidência da Súmula n. 479 do STJ.

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, que obsta o conhecimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência deste Tribunal:

A propósito, confiram-se os precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GOLPE VIA WHATSAPP. TRANSFERÊNCIAS POR PIX. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (ART. 14, § 3º, II, DO CDC). INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, envolvendo transferências via Pix realizadas após fraude por aplicativo de mensagens. 2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor (CDC); (ii) há dissídio jurisprudencial. 3. A responsabilidade objetiva do fornecedor, prevista no art. 14 do CDC, exige nexo causal entre o serviço e o dano, sendo afastada por fato exclusivo da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC) e por fortuito externo, quando a fraude ocorre fora da órbita de atuação da instituição financeira. 4. Golpe praticado por terceiro, com operações realizadas voluntariamente pela consumidora, sem indícios prévios de fraude nas contas beneficiárias e com comunicação tardia, caracteriza fortuito externo e culpa exclusiva da vítima, afastando o dever de restituição e de indenização. 5. A conclusão do Tribunal estadual sobre a inexistência de falha na prestação do serviço e sobre a culpa exclusiva da vítima está fundada no conjunto fático-probatório, cujo reexame é inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 6. A incidência de óbices na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c quando fundado na mesma tese jurídica. 7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

IV - Do Dissídio Jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial apontado no recurso especial, é cediço que a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela

Documento eletrônico VDA59436384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:13
Código de Controle do Documento: 97de2e28-f5c6-4e7b-aa09-b779ef68de2c

alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59436384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:13
Código de Controle do Documento: 97de2e28-f5c6-4e7b-aa09-b779ef68de2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.275.862 / SP

Número Registro: 2026/0187783-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11246509320238260100 20250001081014

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MICHEL ADAMS REZENDE
ADVOGADA	: DANIELLE REGINA DA NATIVIDADE FERREIRA - SC034517
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - SP241287
RECORRIDO	: PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - SP241287
RECORRIDO	: STAR-BANK PROMOTORA DE NEGOCIO LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL HIDEO NAZIMA - SP295443

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60240934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:38
Código de Controle do Documento: 00208cba-193c-4889-b580-f78d534bdc42

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:38
Código de Controle do Documento: 00208cba-193c-4889-b580-f78d534bdc42